



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Interessado** : Esio Vilela Minucci  
**Nota Jurídica** : 591 / 2016  
**Data** : 07 /04/2016  
**Assunto** : Autuação por infração administrativa ambiental.

Ementa: Autuação administrativa. Recurso intempestivo. Motivação aliunde. Contraditório eficaz. Ônus da prova. Atenuantes. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Termo de Ajustamento de Conduta para reparação *in natura*. Ausentes os requisitos legais. *Quantum debeatur*. Dolo. Agravante.

## NOTA JURÍDICA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Esio Vilela Minucci contra a lavratura do Auto de Infração n. 5109/2009.
2. Conforme documento de fls. 32/33, a sociedade foi autuada por “ultrapassar 2.157,08 mdc além do volume de carvão liberado no processo nº 06020000734105 pertencente a fazenda Buriti da Prata, localizada no Município de Prata”. O autuado apresentou defesa, pela qual argumentou:
3. Redução do valor da multa em decorrência de atenuantes;
4. Firma de Termo de Ajustamento de Conduta como mecanismo a garantir a prioridade da reparação *in natura*;
5. Na análise do IEF, de responsabilidade da Assessora Marisa Martins Gomes, foi afirmado (*ipsis litteris*):

O auto de infração foi lavrado com embasamento legal nos arts. 95, V do Decreto 44309/06 – Lei Estadual 15972/06 que assim dispõe: “utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – multa simples, calculada de R\$ 70,00 a R\$ 140,00 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/um”.

Foi aplicada multa no valor de R\$ 150.996,00 (cento e cinquenta mil novecentos e noventa e seis reais).



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

O próprio confirma ter ultrapassado o volume autorizado na APEF por ter sido o mesmo subestimado. Ao discordar da volumetria autorizada na APEF, deveria o recorrente ter solicitado ao IEF nova vistoria para revalidação da APEF autorizando o volume excedente.

No caso, tal procedimento não foi adotado, preferindo o recorrente produzir e comercializar o carvão acima do autorizado, incorrendo em desobediência à legislação ambiental. Com relação às atenuantes requeridas pelo recorrente, não farão diferença no valor final da multa, pois que o mesmo possui também circunstância agravante, como o dolo, visto que tinha conhecimento das exigências para a exploração florestal.

Em relação à substituição da penalidade pecuniária pela recuperação da área, temos que qualquer pessoa que cause dano ambiental fica obrigado a repará-lo.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, considerando que a infração foi devidamente caracterizada, considerando que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei nº 14309/02, alterada pela Lei nº 15792/2006, sujeitam os infratores às penalidades nela especificadas, opino pelo INDEFERIMENTO, fixando a penalidade no valor de R\$ 150.996,00.

6. Ao final, opinou pelo indeferimento do recurso (fl.63).
7. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF (fl.64) e a decisão foi publicada em 20/03/08 (fl. 65).
8. A Autuada apresentou recurso da decisão, pelo que argumenta:
  - a) A ausência de fundamentação clara e precisa na decisão, que acarretaria a nulidade do Auto de Infração;
  - b) Redução do valor da multa em decorrência de atenuantes;
  - c) Firma de Termo de Ajustamento de Conduta como mecanismo a garantir a prioridade da reparação *in natura*;
9. Ao final, pede a anulação do auto de infração e, alternativamente, a redução da multa aplicada (fls.66/73).

**FUNDAMENTAÇÃO**

10. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da 29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.



## 1. Pressupostos da análise

11. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

## 2. Pressupostos de recebimento do recurso

12. Preliminarmente, cumpre frisar a determinação de renumeração sequencial dos autos em decorrência do inicial equívoco na insistência da numeração 63 (sessenta e três), a fim de regularização e saneamento do processo administrativo, tudo nos termos do art.19 da Lei nº 14184/02<sup>1</sup>.

13. Quanto à tempestividade, constata-se que a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 20/03/08, quinta-feira (fl.65). Referida publicação menciona que “É de 30 (trinta) dias, **contados, a partir do segundo dia útil da publicação**, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, para multas aplicadas com base na Lei nº 14.309/2002, e de 20 dias à Câmara de Proteção à Biodiversidade.”

14. De acordo com a publicação e tendo em vista que o dia 20/3/08 foi uma quinta-feira, o termo inicial para o recurso no caso em tela é segunda-feira, dia **24/03/08**.

15. Repise-se: há diferença entre termo inicial e dia da publicação, sobre o qual não paira dúvidas na análise de fl. 65. Isto porque em se tratando de dia da publicação, este é excluído da contagem de prazo, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei nº 14184/02. A propósito, no caso em tela a data de publicação foi 20/3/08, enquanto o termo inicial de contagem do prazo recursal foi 24/03/08, inclusive (de acordo com a informação constante de fl. 65). Assim, o termo final dos 30 (trinta) dias ocorreu em 22/04/08.

16. Contudo, o recurso foi protocolado intempestivamente em **23/04/08** (quarta-feira), sem qualquer previsão legal (ou concreta nos autos eventualmente alegada pelo recorrente) de prorrogação.

17. Nesse contexto, o art. 44 do Decreto nº 44309/06 prevê que o prazo de recurso será de 30 (trinta) dias.

<sup>1</sup> Art. 19 - As páginas do processo serão numeradas **seqüencialmente** e rubricadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

18. Por sua vez, o art. 59 assim dispõe:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados **em meses** ou anos se contam **de data a data** e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos **expressos em dias contam-se de modo contínuo.**

19. Da análise do art. 44 do Decreto combinada com o art. 59 da Lei, confirma-se a intempestividade do recurso, porquanto a previsão normativa foi em dias e não em meses. Assim, sequer haveria que se falar que a contagem terminaria em 23/04/08.

20. Além disso, nada foi mencionado pelo recorrente acerca de feriado ou encerramento do expediente antes do horário normal da repartição ambiental que justificasse a prorrogação do prazo. Quiçá comprovado documentalmente.

21. Assim, constata-se que uma vez protocolado o recurso no dia 23/04/08 (quarta-feira), após o prazo fatal de 30 (trinta) dias do termo inicial indicado à fl. 65, qual seja 24/03/08, há que se reconhecer sua tempestividade, vez que o prazo fatal ocorreu em **22/04/08**.

### 3. Do mérito

22. Acaso superado o item acima, há que frisar que a suposta falta de fundamentação apontada pelo recorrente não merece prosperar, senão vejamos:

23. A decisão do Diretor Geral acatou expressamente ao parecer de análise administrativa (fl.64), o que afasta a alegação de que não houve motivação.

24. A propósito, cumpre salientar a possibilidade de utilização da motivação aliunde ou *per relationem* que ocorre quando a administração remete sua fundamentação a outro ato, como por exemplo, o parecer ou informações prestadas anteriormente.

25. A motivação aliunde é amplamente aceita na jurisprudência, sendo o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis literis*:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. **2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a **decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.** (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. A via dos embargos de declaração não se prestam para promover nova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado. 3. Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 366/368 dos autos. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

26. Nesse contexto, o parecer acatado pelo Diretor Geral do IEF enfrentou a totalidade de argumentos defensivos às fls. 62/63. Com efeito, o recorrente não mencionou qual de seus apontamentos não teria sido enfrentado na análise administrativa. Ao contrário: todos eles tiveram poder de influenciar a decisão do Diretor, embora não tenham logrado êxito.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

27. Diante disso, observa-se o exercício do contraditório eficaz, garantindo-lhe a ciência, manifestação e poder de influência (Re nº 434.059-3/DF, Rel. Min Gilmar Mendes, p. em 12/09/08, que serviu de precedente à Súmula Vinculante nº 05 do STF) acerca dos fatos descritos na autuação; garantindo-lhe o exercício da ampla defesa com todos os meios a ele cabíveis.

28. Acerca da redução de multa imposta, pela suposta aplicação das atenuantes previstas no art. 69, alíneas d), e) e f)<sup>2</sup>, certo é que o recorrente apenas comprovou o cumprimento da averbação de reserva legal (à fl. 77). Quanto ao baixo nível socioeconômico, nada há nos autos que comprove citada alegação. Sequer uma declaração em manuscrito do autuado. Igualmente, não comprovou a colaboração com os órgãos ambientais. Ao contrário: foi-lhe atribuída a possível agravante de 'dolo' à fl. 63, "visto que tinha conhecimento das exigências para a exploração florestal".

29. O art. 35, §2º, do Decreto n. 44309/06 é expresso no sentido de que "Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo."

30. A jurisprudência do TJMG é farta no sentido de que dada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, há inversão do ônus da prova para que o autuado comprove eventual ilegitimidade administrativa (TJ-MG - AC: 10024121276315002 MG, Rel. Marcelo Rodrigues, j. em 22/04/2014, p. em 07/05/2014; e TJ-MG AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0024.13.169310-3/001 - Rel. Raimundo Messias Júnior, j. em 05/05/15, p. em 13/05/15).

31. Assim, dada a demonstração unicamente da averbação de reserva legal, sem a comprovação da efetiva preservação da área (seja com fotos, perícia, reconhecimento administrativo do estágio do local, ou qualquer outro elemento de prova hábil) e que constitui requisito cumulativo para a redução do valor da multa (em até um sexto nos termos do art. 69, I, 'f', do Decreto n. 44309/06); associado ao 'dolo' apontado à fl. 63 e previsão do art. 69, II, 'b', c/c Parágrafo Único do mesmo diploma normativo (que aumenta em até um terço o valor da multa), ainda seria

<sup>2</sup> d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

possível aumentar a penalidade em questão, embora haja controvérsia sobre a *reformatio in pejus* no processo administrativo<sup>3</sup>.

32. Sobre Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Recorrente, destaco que, em virtude do exaurimento do prazo, não se é mais possível a celebração do ajuste previsto no art. 48 do Decreto 44.309/2006 e no vigente art. 47 do Decreto 44.844/2008, porque já passado o prazo de apresentação do recurso. Poder-se-ia, no máximo, cogitar a celebração do Termo de Compromisso previsto nos arts. 64 ou 63 dos mesmos decretos citados, mas não foram comprovadas as condições previstas nos incisos.

CONCLUSÃO

Thiago Vasconcellos Jesus  
THIAGO VASCONCELLOS JESUS  
Procurador do Estado

MASP nº 1.327.155-6 – OAB/MG nº 143.516

De acordo  
Robson Lucas da Silva  
Coordenador Geral do NALAGE/CAMG  
OAB/MG 56.770

<sup>3</sup> Conforme apontado no voto-vista do Ministro Castro Meira no MS nº 21981/RJ (DJe 05/08/2010), existem três correntes sobre a *reformatio in pejus* no processo administrativo, quais sejam:

- Minoritária: para qual é possível a aplicação da *reformatio in pejus* pela Administração desde que se pautem nos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, inquisitivo, oficialidade e verdade material;
- Majoritária: que entende não ser possível a *reformatio in pejus*, mesmo que a Administração abra prazo para a manifestação do recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal;
- Mista: segundo a qual é possível o agravamento da sanção desde que observadas certas condições, sendo uma delas a intimação do recorrente para se manifestar sobre o aumento da pena anteriormente imposta.

*In casu*, prevaleceu o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, que admitiu a *reformatio in pejus* sob o fundamento da autotutela, cuja ementa do Acórdão assentou que "...3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido".